

REGULAMENTO PARA PLANOS DE COMERCIALIZAÇÃO E VENDA ("PCV")

(doravante, apenas, "Regulamento")



ÍNDICE

CAPÍTULO I - Objeto e condições de elegibilidade das candidaturas

Artigo 1º (Objeto)

Artigo 2º (Pressupostos gerais de acesso)

Artigo 3º (Requisitos de provimento das candidaturas)

Artigo 4º (Candidaturas conjuntas)

CAPÍTULO II - Processo de candidatura

Artigo 5º (Forma de apresentação da candidatura)

Artigo 6º (Prazo de apresentação e de decisão sobre as candidaturas)

Artigo 7º (Descrição do Plano candidato)

Artigo 8º (Financiamento da candidatura)

CAPÍTULO III - Critérios de seleção e de elegibilidade das candidaturas

Artigo 9º (Critérios de seleção)

Artigo 10.º (Ações não elegíveis)

Artigo 11.º (Ações elegíveis)

CAPÍTULO IV - Da aprovação, execução e monitorização dos planos aprovados Artigo

12º (Gestão e acompanhamento)

Artigo 13º (Formalização da candidatura aprovada e celebração do Protocolo)

Artigo 14.º (Obrigações do Promotor)

Artigo 15º (Da fiscalização)



CAPÍTULO V - Vicissitudes na execução dos PCV

Artigo 16º (Incumprimento no caso de candidaturas individuais)

Artigo 17º (Incumprimento no caso de candidaturas conjuntas)

Artigo 18º (Sub-execução dos PCV)

Artigo 19º (Desistência voluntária do PCV)

Artigo 20º (Substituição dos outorgantes e das acções dos PCV)

Artigo 21º (Extinção da pessoa coletiva outorgante no PCV) Artigo

22º (Inibição de apresentação de candidaturas a PCV)

Artigo 23º (Casos fortuitos ou de força maior)

Artigo 24º (Extinção do PCV)

<u>CAPÍTULO VI - Dos pagamentos</u>

Artigo 25º (Pagamento dos montantes)

<u>CAPÍTULO VII – Disposições finais</u>

Artigo 26º (Reclamações, recursos e resolução de conflitos)

Artigo 27º (Da interpretação e integração de lacunas)

Artigo 28º (Alterações)

Capítulo I

Objeto e condições de elegibilidade das candidaturas

Artigo 1º

(Objeto)



- 1. O Presente Regulamento tem por objeto a fixação das condições de comparticipação financeira, mediante apoio monetário, no âmbito da execução de Planos de Comercialização e Venda, criados, inicialmente, ao abrigo da Cláusula 10.ª, nº 2 do "Protocolo para a Promoção Turística Externa Regional", celebrado em 26 de Novembro de 2010, entre, outras entidades, pelo Turismo de Portugal, I.P., pela Confederação do Turismo Português, pela Secretaria Regional do Turismo e Transportes e pela Associação de Promoção da Região Autónoma da Madeira (doravante, apenas, "APM"), e, atualmente, em vigor, ao abrigo da Cláusula 17.ª do "Protocolo para a Promoção e Comercialização Turística Externa", celebrado em 22 de Novembro de 2018, entre, outras entidades, pelo Ministério da Economia, o Turismo de Portugal, I.P., a Confederação do Turismo Português, a Secretaria Regional do Turismo e Cultura da Madeira e a APM.
- 2. Nos termos do n.º 3 da Cláusula 17.º do "Protocolo para a Promoção e Comercialização Turística Externa", celebrado em 22 de novembro de 2018, referida no número anterior, o Turismo de Portugal privilegia a apresentação de candidaturas conjuntas.

Artigo 2º

(Pressupostos gerais de acesso)

- 1. Constituem pressupostos gerais de acesso:
 - a) Ser associado da Associação de Promoção da Madeira;
 - b) A inexistência de dívidas à Segurança Social;
 - c) A inexistência de dívidas à Fazenda Nacional;
 - d) A inexistência de qualquer situação de incumprimento perante o Turismo de Portugal, IP;
 - e) A inexistência de dívidas para com a APM;
 - f) Fazer prova do respetivo Registo Nacional de Turismo ("RNT"), quando aplicável, bem como de quaisquer licenciamentos legalmente exigidos para o acesso, admissão, reconhecimento, exercício ou prática das atividades que se integrem no objeto social do(s) Promotor(es);
 - g) Apresentação da(s) Certidão(ões) do Registo Comercial da(s) sociedade(s) comercial, ou do(s) código(s) de acesso à(s) respetiva(s) Certidão(ões) Permanente(s), atualizado(s).
- 2. Os processos de candidatura devem ser instruídos, apenas, com os elementos que não sejam do conhecimento da APM, nomeadamente os previstos nas alíneas b) a d) e f) do número anterior.



- 3. Ao longo da vigência dos respetivos Planos, o(s) Promotor(es) terão de garantir o cumprimento dos pressupostos gerais de acesso, referidos, supra, no n.º 1, sendo responsáveis por manter as informações, deles constantes, permanentemente atualizadas no respetivo processo.
- 4. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, o(s) Promotor(es) serão responsáveis pelo envio dos documentos comprovativos que atestem o cumprimento dos pressupostos gerais de acesso.
- 5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a APM, sempre que entenda necessário, poderá solicitar ao(s) Promotor(es) os documentos comprovativos que atestem o cumprimento das obrigações descritas nas alíneas b) a d) e f) do n.º 1.
- 6. Caso algum dos pressupostos gerais de acesso, referidos, supra, no n.º 1, por parte do(s) Promotor(es), deixe de estar reunido, a Equipa de Gestão e Acompanhamento notificará, de imediato, o(s) Promotor(es) para que, num prazo razoável, regularize(m) o(s) pressuposto(s) em falta; se, findo o prazo concedido, não tiver havido regularização pelo(s) Promotor(es), considera-se existir incumprimento, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 16.º e 17.º do presente Regulamento.

Artigo 3º

(Requisitos de provimento das candidaturas)

- 1. Constituem requisitos de provimento das candidaturas:
 - a) A inexistência de situações de incumprimento para com a APM, em processos de candidatura anteriores;
 - b) As orientações do Turismo de Portugal, respeitantes ao ano em que seja pretendida o apoio;
 - c) Respeito pelo Manual de Marca Madeira, em anexo ao presente Regulamento, sempre que executem algum das seguintes ações: feiras, roadshows, eventos em geral, campanhas online, flyers, brochuras e give aways.
- 2. As orientações do Turismo de Portugal, referidas na alínea b) do n.º 1 serão comunicadas, anualmente, aos associados.

Artigo 4º

(Candidaturas conjuntas)

1. O(s) Promotor(es) podem apresentar candidaturas conjuntas a PCV.



- 2. Para efeitos do disposto no presente Regulamento, consideram-se conjuntas as candidaturas apresentadas por pessoas colectivas que pertençam a grupos diferentes grupos económicos e/ou empresariais.
- 3. Na candidatura será designado um responsável do PCV, a quem compete:
 - a) Acompanhar a execução do PCV, incluindo as situações previstas no Artigo 16.º deste Regulamento;
 - b) Desempenhar o papel de interlocutor com a APM para todos os fins associados à execução do PCV; e
 - c) Cumprir todas as obrigações previstas, infra, nos artigos 14.º e 25.º deste Regulamento, sem prejuízo das obrigações atribuídas a cada promotor no âmbito do PCV.
- 4. O responsável do PCV pode, a qualquer momento e sempre que entenda necessário, designar, de entre os Promotores que integrem a candidatura, um responsável em sua substituição.
- 5. Quando haja incumprimento das obrigações pelo responsável do PCV, nos termos referidos no artigo 17.º deste Regulamento, a APM designará um responsável em sua substituição.

Capítulo II

Processo de candidatura

Artigo 5º

(Forma de apresentação da candidatura)

- 1. O processo de candidatura é iniciado mediante preenchimento e apresentação do formulário de candidatura, cujo modelo consta em anexo ao presente Regulamento, e acompanhado dos documentos descritos no artigo 7º, infra.
- 2. A candidatura só pode ser apresentada em formato eletrónico, devendo a mensagem eletrónica conter, no assunto, a expressão "PCV n.º" e ser remetida para o endereço eletrónico geral@ap-madeira.pt, ou outro(s) que a APM venha a determinar, dando, desse facto, conhecimento imediato aos associados.
- 3. Sempre que solicitado, a APM, emitirá um recibo comprovativo da receção da candidatura.



- 4. O formulário de candidatura e demais informações serão disponibilizados pelos serviços administrativos da APM, a pedido dos interessados.
- 5. As candidaturas apresentadas e todos os documentos que a integram são, obrigatoriamente, redigidas em língua portuguesa.

Artigo 6º

(Prazo de apresentação e de decisão sobre as candidaturas)

- 1. Sob pena de exclusão, a candidatura ao apoio da APM deverá ser remetida até o dia 30 de novembro do ano anterior a que a mesma disser respeito, exceto quando, a título excecional e fundamentadamente, a APM determine outra data.
- 2. O prazo de apresentação das candidaturas poderá, também, a título excecional, ser alargado, desde que existam verbas disponíveis, e desde que haja deliberação de aceitação da Direcção da APM nesse sentido.
 - 2.1 A Direcção da APM poderá determinar, a título excepcional, ainda que fundamentadamente, e desde que existam verbas disponíveis para o efeito, a abertura de prazos de apresentação de candidaturas ao longo do ano em curso; a Direcção da APM definirá, casuisticamente, o início e o fim de tais prazos de apresentação das candidaturas.
- 3. As candidaturas serão recebidas e analisadas pela Equipa de Gestão e Acompanhamento que determinará, de uma forma casuística, os montantes a atribuir, nos termos do disposto no artigo 9.º do presente Regulamento.
- 4. As decisões, referentes às candidaturas, serão comunicadas pela APM aos Promotores dos Planos candidatados até o dia 15 de Janeiro do ano seguinte a que disser respeito, exceto quando, a título excecional e fundamentadamente, a APM determine uma data posterior.
- 5. As maquetes e artes finais dos materiais a serem utilizados em ações do:
 - 1º semestre terão de ser enviadas para aprovação da APM, após confirmação do apoio, até o último dia de fevereiro; e para as ações do
 - 2º semestre terão de ser enviadas para aprovação da APM, após confirmação do apoio até o dia 30 de abril.
- 6. O incumprimento do disposto no número anterior, designadamente as datas limite, determina a suspensão do pagamento dos apoios devidos ao abrigo do presente regulamento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 7. Sem prejuízo da suspensão do pagamento dos apoios, nos termos referidos no número anterior, a APM poderá conceder um prazo adicional ao(s) Promotor(es) para enviarem os elementos referidos no n.º 6 deste artigo; se, findo o prazo



- concedido, o incumprimento do(s) Promotor(es) se mantiver, a sua candidatura poderá ser excluída pela APM, nos termos previstos no artigo 16º deste Regulamento, e determinada a restituição integral dos apoios concedidos até à data, nos termos definidos no presente Regulamento.
- 8. Se o valor destinado aos Planos não for atingido, poderá ter lugar uma segunda fase de candidaturas, que será, atempadamente, comunicada pela APM, sendo dada prioridade a eventuais candidaturas que não tenham sido aceites por falta de cabimento na primeira fase.

Artigo 7º

(Descrição do Plano candidato)

O processo de candidatura deverá contemplar, obrigatoriamente, além do formulário de candidatura, os seguintes elementos:

- a) Plano de ações ou memória descritiva do Plano do(s) Promotor(es), descrevendo o respetivo enquadramento no Plano de Marketing da APM; b) Quantificação dos objetivos e respetivos instrumentos de medição;
- c) Indicação pormenorizada das ações a desenvolver por mercado e por produto, devidamente fundamentadas e calendarizadas;
- d) Orçamento contendo a indicação das respetivas fontes de financiamento;
- e) Entidades envolvidas na execução do Plano candidato;
- f) Produção nos últimos três anos e estimativa de produção para o ano referente à candidatura em curso (apenas aplicável a candidaturas a campanhas com TO's e CA's).

Artigo 8º

(Financiamento da candidatura)

- 1. O financiamento dos Planos candidatados deverá ser parcialmente assegurado pelos seus Promotores, sendo que o apoio da APM, por Plano, será de 50% (cinquenta por cento) do valor total das acções propostas e até um montante máximo de € 50.000,00 (cinquenta mil euros).
 - 1.1 Sem prejuízo dos limites definidos no número 1. deste artigo:
 - a) Em caso de apresentação de candidaturas conjuntas, ao apoio inicialmente aprovado, nos termos do presente Regulamento,



- acresce uma majoração equivalente a 10% (dez por cento) daquele apoio; e
- b) Caso se apure que a execução das acções constantes dos Planos aprovados, seja de, pelo menos, 100% (cem por cento), ao apoio inicialmente aprovado, nos termos do presente Regulamento, acresce uma majoração equivalente a 10% (dez por cento) daquele apoio.
- 1.2 As majorações constantes dos pontos 1.1 e 1.2 deste artigo são cumulativas.
- 2. Caso se apure, após a análise económico-financeira final, referida na alínea d) do artigo 14.º deste Regulamento, que a execução do Plano candidato é inferior à esperada, a APM manterá a percentagem e o valor referidos no número 1 deste artigo.
- 3. O financiamento de cada Plano terá a duração máxima de 1 (um) ano, sendo necessária a apresentação de uma nova candidatura, mesmo que o(s) Promotor(es) indique(m) tratar-se de um Plano plurianual.
- 4. Nos casos previstos no número anterior, a Direcção da APM apenas comparticipará parcialmente as ações que sejam efetivamente executadas no primeiro ano a que respeitar a execução de tal Plano.

Capítulo III

Critérios de seleção e de elegibilidade das candidaturas

Artigo 9º

(Critérios de seleção)

- 1. Apenas serão aceites candidaturas cujo valor total de acções propostas, por Plano, seja, no mínimo, igual ou superior a € 10.000,00 (dez mil euros).
- 2. O montante dos apoios a atribuir a cada candidatura dependerá da verificação da elegibilidade das ações, nos termos definidos no artigo 11º do presente Regulamento, e da análise casuística feita pela Equipa de Gestão e Acompanhamento, sujeita, em todo o caso, à dotação orçamental prevista para cada ano.
- 3. Caso se verifique que, apesar da elegibilidade das acções, o montante dos apoios, a atribuir às candidaturas apresentadas, seria superior à dotação orçamental prevista, a Equipa de Gestão e Acompanhamento poderá propor um rateio da verba disponível em orçamento, distribuindo-a proporcionalmente pelas candidaturas que apresentem acções elegíveis.



4. Os planos plurianuais, ou seja as candidaturas que prevejam a realização de ações cuja execução se prolongue por mais de um ano, não podem contemplar ações cuja execução se prolongue por mais de 3 (três) anos consecutivos.

Artigo 10.º

(Ações não elegíveis)

Dos Planos submetidos a candidatura, serão considerados não elegíveis os seguintes custos:

- a) Ações que sejam já financiadas pela APM, ao abrigo de qualquer outro instrumento, pelo Turismo de Portugal ou por qualquer outra entidade pública;
- b) Despesas de viagens em classe executiva ou equivalente e de alojamento em hotéis com classificação igual ou superior a 5 estrelas, salvo quando, em casos devidamente fundamentados, as entidades promotoras demonstrem não ser possível o alojamento em hotéis de classificação inferior;
- c) Custos de estrutura e funcionamento das entidades promotoras (incluindo, nomeadamente, salários, subsídios, despesas de representação, refeições, complementos, trabalho extraordinário e encargos sociais com pessoal, custos com contratos de prestação de serviços de pessoal afeto ou a afetar às ações propostas);
- d) Serviços a prestar pela própria entidade;
- e) Contratação de agências de publicidade e/ou RP (exceto para a organização e realização de press trips e criatividade de campanhas online ou offline, bem como para desenvolvimento de material promocional, desde que sejam devidamente orçamentadas e justificadas);
- f) Ações que tenham como objetivo a promoção de camas não classificadas e atividades não licenciadas;
- g) Ações de promoção dirigidas ao mercado Português, de acordo com as orientações do Turismo de Portugal;
- h) Ações de promoção de hotéis pertencentes ao mesmo grupo, quando localizados fora da Região Autónoma da Madeira; e
- i) Ações multidestino que promovam ou façam referência a outros destinos que não unicamente a Madeira (ex. newsletters, revistas, imagens, entre outras).

Artigo 11.º



(Ações elegíveis)

- 1. Dos Planos submetidos a candidatura, serão considerados elegíveis os seguintes custos:
 - a) Campanhas de marketing online e offline, utilizando canais e suportes promocionais que respeitem o Manual de Marca Madeira, privilegiando os canais online e alinhadas com as orientações do Turismo de Portugal para cada ano e com os mercados definidos por este;
 - b) Participação em feiras internacionais, congressos, workshops, roadshows e fóruns, em formato físico ou virtual/on ou offline, sendo elegível o aluguer de espaço, stand, mesa e respetiva decoração;
 - c) Promoção de eventos de cariz internacional, desde que a sua divulgação inclua os mercados definidos pelo Turismo de Portugal;
 - d) Press e Fam Trips que não sejam apoiadas pela APM;
 - e) Produção de material promocional, tal como roll ups, give aways e merchandising, de acordo com o Manual de Marca Madeira;
 - f) Campanhas realizadas em parceria com Tour Operadores, dirigidas ao consumidor final, que respeitem o Manual de Marca Madeira;
 - g) Ações de promoção dirigidas à promoção externa do destino;
 - h) Criação de websites, desde que respeitem o Manual de Marca Madeira; e
 - i) Processos de certificação, que sirvam para atestar a conformidade de um serviço, de um processo ou de um produto, a obter junto de entidades externas independentes, nacionais ou internacionais, independentemente da sua natureza, cujo resultado esteja alinhado com a promoção do destino e da marca Madeira.
- 2. Para efeitos de controlo de imagem e de aplicação do logo do destino, o(s) Promotor(es) terão de submeter à aprovação prévia da APM todos os materiais promocionais utilizados no âmbito das ações constantes das candidaturas apresentadas, incluindo os materiais utilizados no âmbito de ações constantes de candidaturas que não tenham sido, ainda, aprovadas pela equipa de Gestão e Acompanhamento, no âmbito do presente Regulamento.
- 3. As ações constantes candidaturas apresentadas pelo(s) Promotor(es) terão de respeitar o Manual de Marca Madeira, sob pena da ação deixar de ser elegível nos termos deste artigo.



4. Das ações acima descritas, no n.º 1 deste artigo, serão valorizadas aquelas que tenham como propósito a realização de vendas efetivas e a captação de turistas a curto prazo para o destino.

Capítulo IV

Da aprovação, execução e monitorização dos planos aprovados

Artigo 12º

(Gestão e acompanhamento)

- 1. A análise, apreciação e decisão sobre as candidaturas apresentadas, incluindo o montante a atribuir a cada uma, bem como o acompanhamento e a respetiva monitorização será assegurada por uma Equipa de Gestão e Acompanhamento, a qual será constituída, no mínimo, por três e no máximo, por cinco elementos, designados pela Direcção da APM.
 - 1.1 Na análise e apreciação das candidaturas, a Equipa de Gestão e acompanhamento atenderá não só às regras estabelecidas no presente Regulamento, como também ao espírito que lhes está ínsito.
- 2. Os Promotores devem prestar todas as informações e efetuar todas as diligências que sejam solicitadas pela referida Equipa de Gestão e Acompanhamento.
- 3. A Equipa de Gestão e Acompanhamento é responsável por avaliar as candidaturas de acordo com as regras estabelecidas no presente Regulamento, bem como o espírito nelas

Artigo 13º

(Formalização da candidatura aprovada e celebração do Protocolo)

- 1. À aprovação de cada candidatura seguir-se-á a competente formalização mediante Protocolo a outorgar entre a APM e o(s) Promotor(es), contendo a descrição pormenorizada de todas as condições acordadas.
- 2. O Protocolo deverá conter, ainda e obrigatoriamente:
 - a) Nome ou denominação social e domicílio das partes outorgantes; b) Objeto
 - c) Obrigações das partes outorgantes;
 - d) Valor da candidatura e do apoio;
 - e) Duração total e calendarização das fases de execução do Plano candidato, respeitando o disposto no n.º 3 do Artigo 8.º do presente Regulamento.



3. No formulário de candidatura, o(s) Promotor(es) deverão indicar o(s) nome(s) do(s) responsável(s) da empresa que irá(ão) outorgar o Protocolo e a qualidade em que o fará(ão).

Artigo 14.º (Obrigações do

Promotor)

É da responsabilidade exclusiva do(s) Promotor(es):

- a) A execução do seu Plano e respetivas ações;
- Sempre que tecnicamente possível, a integração no seu Plano e cumprimento das brand guidelines, constante do Manual da Marca Madeira, e inclusão do endereço do portal promocional online oficial da APM em todos os materiais utilizados;
- c) Apresentação dos relatórios intercalares e do relatório final, referidos, infra, no artigo seguinte, com a indicação das ações executadas, se aplicável por cada entidade associada ao Plano candidato, incluindo um resumo das mesmas, e o confronto, justificado, entre os objetivos fixados e os resultados obtidos;
- d) A inclusão, no relatório final, referido no número antecedente, de uma análise da execução económico-financeira do Plano fundamentada;
- e) A disponibilização de acesso aos comprovativos de tudo o que seja alegado no relatório final referido na alínea c), supra, caso a Equipa de Gestão e Acompanhamento considere necessário confirmar as condições de elegibilidade, a graduação dos apoios e outros elementos relatados ou fornecidos, e que se considerem relevantes para uma boa e correta avaliação;
- f) Responder a todos os pedidos de informação ou a esclarecimentos, que venham a ser solicitados pela APM, em prazo não superior a 8 (oito) dias de calendário;
- g) Notificar e solicitar a aprovação prévia da APM de qualquer aditamento, alteração ou substituição de ações/atividades constantes do calendário inicialmente aprovado, no âmbito da sua candidatura.

Artigo 15º

(Da fiscalização)



- 1. A Equipa de Gestão e Acompanhamento tem o dever de fiscalizar sucessivamente a execução do Protocolo, podendo solicitar ao(s) Promotor(es) toda a documentação e informação que entenda por conveniente, assim como de formular todos os pedidos de informação e de esclarecimento que entenda pertinentes.
- 2. Caso, na sequência de ações de fiscalização e acompanhamento ao Protocolo, nos termos do número anterior, se venha a detetar inexecução das ações/atividades constantes do calendário inicialmente aprovado no âmbito da candidatura do(s) Promotor(es), a Equipa de Gestão e Acompanhamento informará imediatamente a Direcção da APM que, em tempo útil, proporá àquele a adoção de ações corretivas adequadas à situação apurada.
- 3. O(s) Promotor(es) terão de apresentar à APM relatórios intercalares nas seguintes datas:
 - 31 de agosto; e 31 de outubro.
- 4. Os relatórios intercalares, além dos elementos referidos no artigo anterior, terão de conter indicações sobre:
 - as ações executadas até os dias 31 de Julho e 30 de Setembro, relativamente aos relatórios intercalares de 31 de Agosto e de 31 de Outubro, respectivamente, mercados a que foram dirigidas, custos incorridos e datas em que se realizaram;
 - as ações por desenvolver.
- 5. Os relatórios intercalares terão de obedecer a um modelo enviado pela APM e vir acompanhados da documentação justificativa das acções realizadas até ao momento a que digam respeito.
- 6. A não apresentação, pelos Promotores, dos relatórios intercalares nas datas e nos termos constantes do disposto nos números anteriores constitui uma situação de incumprimento nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 16.º e seguintes deste Regulamento.
- 7. Os Promotor(es) terão, também, de apresentar à APM, até o dia 31 de dezembro, um relatório final de execução, com inclusão, além dos elementos referidos nas alíneas c) a e) do artigo anterior, de todas as ações executadas, custos incorridos, cópia de todas as artes finais, se existentes, mercados a que se dirigiram e cópia de todas as despesas incorridas e respetivas faturas.

Capítulo V

Vicissitudes na execução dos PCV



Artigo 16º

(Incumprimento no caso de candidaturas individuais)

- 1. No caso de candidaturas individuais, se o Promotor não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais, constantes do PCV, ou parte delas, por facto que lhe seja imputável, a APM notificá-lo-á para cumprir dentro de um prazo razoável.
- 2. Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo referido no número anterior, a APM suspenderá, de imediato, eventuais pagamentos devidos ao abrigo do presente Regulamento.
- 3. Se a situação de incumprimento se mantiver após a suspensão de eventuais pagamentos, a APM notificará, pela segunda vez, o Promotor para sanar o referido incumprimento, concedendo-lhe um prazo razoável para o efeito; se, findo o prazo concedido, o incumprimento do Promotor se mantiver, a APM poderá determinar a extinção do PCV, nos termos referidos, infra, no artigo 24.º deste Regulamento, e exigirá ao Promotor inadimplente a imediata restituição dos montantes que lhe tenham sido entregues pela APM para pagamento das ações não executadas, até o limite do financiamento atribuído.

Artigo 17º

(Incumprimento no caso de candidaturas conjuntas)

- 1. No caso de candidaturas conjuntas, verificando-se que algum Promotor não cumpre de forma exata e pontual as obrigações contratuais, constantes do PCV, ou parte delas, por facto que lhe seja imputável, a APM notificará o responsável do PCV para que solicite ao Promotor inadimplente que, num prazo razoável, sane esse incumprimento.
- 2. Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo referido no número anterior, a APM suspenderá, de imediato, eventuais pagamentos devidos ao abrigo do presente Regulamento.
- 3. Se a situação de incumprimento, constante do número anterior, se mantiver após a suspensão de eventuais pagamentos, a APM notificará, pela segunda vez, o responsável do PCV para que solicite ao Promotor inadimplente que, num prazo razoável, sane esse incumprimento; se, findo o prazo concedido, o incumprimento do Promotor se mantiver, a APM poderá, em alternativa:
 - a) Permitir ao responsável do PCV que opte pelo afastamento do Promotor inadimplentes do PCV, e mantenha a execução do PCV pelos restantes Promotores da candidatura, nos exatos termos definidos no presente



- Regulamento e no respetivo Protocolo; ou, caso os restantes Promotores assim não o pretendam,
- b) Determinar a extinção do PCV, nos termos definidos no artigo 24.ºdeste Regulamento.
- 4. Quando, nos termos previstos nos números anteriores, o inadimplente seja o responsável do PCV, além da sua substituição, nos termos do artigo 4.º deste Regulamento, a APM poderá determinar o seu afastamento do PCV, dispondo os restantes Promotores das alternativas previstas nas alíneas a) e b) do número anterior.
- 5. Nos casos em que o afastamento do Promotor inadimplente não determine a extinção do PCV, nos termos definidos no artigo 24.º deste Regulamento, e os restantes Promotores do PCV pretendam executar o PCV nos termos definidos no presente Regulamento e no respetivo Protocolo, estes disporão das seguintes alternativas:
 - a) Manter o plano de ações ou a memória descritiva do Plano candidato, tal como inicialmente aprovado;
 - b) Propor à Equipa de Gestão e Acompanhamento a substituição parcial das ações cuja execução era assegurada pelo Promotor inadimplente; ou
 - c) Propor à Equipa de Gestão e Acompanhamento uma revisão parcial ou integral do plano de ações ou memória descritiva do Plano candidato.
- 6. Os Promotores inadimplentes estão obrigado à restituição imediata dos montantes que lhes tenham sido entregues pela APM para pagamento das ações não executadas, até o limite do financiamento atribuído.
- 7. Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 3 deste artigo, o responsável do PCV poderá, ainda, solicitar à Equipa de Gestão e Acompanhamento a substituição do Promotor inadimplente, desde que o Promotor substituto cumpra com todos os pressupostos gerais de acesso previsto no artigo 2.º deste Regulamento.

Artigo 18º

(Sub-execução dos PCV)



- 1. Além das situações de incumprimento, referidas nos artigos anteriores, considera-se existir incumprimento do PCV quando a taxa de execução do Plano aprovado seja inferior a 80% (oitenta por cento).
- 2. Nos termos do número anterior, a sub-execução determina a restituição dos montantes entregues pela APM aos Promotores, na parte correspondente à percentagem das ações não executadas do Plano aprovado.

Artigo 19º

(Desistência voluntária do PCV)

- 1. O(s) Promotor(es) podem, a todo o tempo, desistir do Protocolo e das ações não executadas no âmbito daquele, desde que comuniquem a sua intenção, por escrito, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data pretendida para o termo de vigência do PCV.
- 2. A desistência é livre, devendo, no entanto, o(s) Promotor(es) apresentar(em) as razões justificativas para o facto.
- 3. No caso de candidaturas individuais, a desistência do Promotor determina a extinção do PCV, nos termos referidos, infra, no artigo 24.º deste Regulamento, e a imediata restituição dos montantes que lhe tenham sido entregues pela APM para pagamento das ações não executadas, até o limite do financiamento atribuído.
- 4. No caso de candidaturas conjuntas, a desistência do Promotor conferirá à APM a possibilidade de, em alternativa:
 - a) Permitir aos restantes Promotores da candidatura que mantenham a execução do PCV, nos exatos termos definidos no presente Regulamento e no respetivo Protocolo; ou, caso os restantes Promotores assim não o pretendam,
 - b) Determinar a extinção do PCV, nos termos definidos no artigo 24.º deste Regulamento.
- 5. Nos casos em que a desistência do Promotor não determine a extinção do PCV, nos termos definidos no artigo 24.º deste Regulamento, e os restantes Promotores do PCV pretendam executar o PCV nos termos definidos no presente Regulamento e no respetivo Protocolo, estes disporão das seguintes alternativas:
 - a) Manter o Plano de ações ou a memória descritiva do Plano, tal como inicialmente aprovado;
 - b) Propor à Equipa de Gestão e Acompanhamento a substituição parcial das ações cuja execução era assegurada pelo Promotor desistente; ou



- c) Propor à Equipa de Gestão e Acompanhamento uma revisão parcial ou integral do Plano de ações ou memória descritiva do Plano.
- 6. Os Promotores desistentes estão obrigado à restituição imediata dos montantes que lhes tenham sido entregues pela APM para pagamento das ações não executadas, até o limite do financiamento atribuído.
- 7. Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 4 deste artigo, o responsável do PCV poderá, ainda, solicitar à Equipa de Gestão e Acompanhamento a substituição do Promotor desistente, desde que o Promotor substituto cumpra com todos os pressupostos gerais de acesso previsto no artigo 2.º deste Regulamento.

Artigo 20º

(Substituição dos outorgantes e das acções dos PCV)

- 1. O PCV e as ações que o integram devem ser pontual e integralmente cumpridas pelo(s) Promotor(es) que tenham outorgado o Protocolo, sem prejuízo das situações em que se opere uma substituição do(s) Promotor(es) outorgante(s), por força de disposições do presente Regulamento ou da superveniência de factos, externos ao PCV, como a cessão da posição contratual, que determinem uma alteração da posição contratual do(s) Promotor(es) outorgantes ou em que o(s) Promotor(es) solicite(m) a substituição, aditamento ou alteração de ações/actividades constantes do calendário inicialmente aprovado, no âmbito da sua candidatura.
- 2. A substituição do(s) Promotor(es) outorgantes dos PCV depende sempre da autorização, por escrito, da Equipa de Gestão e Acompanhamento.
- 3. O(s) Promotor(es) substitutos estão obrigados a executar o PCV nos exatos termos definidos no presente Regulamento e no respetivo Protocolo, designadamente cumprir com todos os pressupostos gerais de acesso previsto no artigo 2.º deste Regulamento.
- 4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o(s) Promotor(es) substituto(s) pode(m) propor à Equipa de Gestão e Acompanhamento:
 - a) A substituição parcial das ações cuja execução era assegurada pelo Promotor substituído: ou
 - b) A revisão parcial ou integral do Plano de ações ou memória descritiva do Plano.
- 5. A substituição, aditamento ou alteração de quaisquer ações constantes do calendário inicialmente aprovado, no âmbito da candidatura do(s) Promotor(es), deverão ser previamente notificadas e aprovadas, por escrito, pela APM.



6. A substituição, aditamento ou alteração das ações não poderá, em qualquer caso, implicar uma alteração nos mercados de actuação, nem no valor do apoio aprovado pela APM, tal como resultar da candidatura do(s) Promotor(es).

Artigo 21º

(Extinção da pessoa coletiva outorgante no PCV)

A extinção, por qualquer motivo, da pessoa coletiva outorgante no PCV, designadamente a insolvência declarada nos termos legais, determina, quer no caso das candidaturas individuais, quer no caso das candidaturas conjuntas, as mesmas consequências previstas, neste Regulamento, para o incumprimento ou a desistência do PCV.

Artigo 22º

(Inibição de apresentação de candidaturas a PCV)

- 1. Os Promotores inadimplentes e desistentes, nos termos dos artigos 16.º, 17.º e 19.º, ficam inibidos de apresentar novos processos de candidatura por um período de 2 (dois) anos.
- 2. Nos casos referidos no artigo 18.º, os Promotores ficam, igualmente, inibidos de apresentar novos processos de candidatura por um período de 1 (um) ano, sem prejuízo dos que, não tendo atingido a taxa de execução de referida no n.º 1 do artigo 18.º, participem, no ano seguinte, num Plano conjunto com outros candidatos.

Artigo 23º

(Casos fortuitos ou de força maior)

- 1. Os casos fortuitos ou de força maior, desde que devidamente fundamentados pela parte que o invoque, conferem à APM a possibilidade de cancelar, alterar ou retificar a atribuição de um apoio e ao(s) Promotor(es) a possibilidade de desistência do PCV, embora sem estar(em) sujeito(s) às consequências previstas no n.º 1 do artigo anterior.
- 2. Em caso de desistência do(s) Promotor(es), nos termos constantes da parte final do número anterior, este(s) fica(m) obrigado(s) à restituição imediata dos montantes que lhe(s) tenha(m) sido entregue(s) pela APM para pagamento das ações não executadas, até o limite do financiamento atribuído.
- 3. Para efeitos do disposto no n.º 1 deste artigo, constituem casos fortuito ou de força maior os eventos ou factos da natureza ou do homem que sejam invencíveis, inelutáveis e insuperáveis, tais como:



- a) Atos de guerra ou subversão;
- b) Epidemia;
- c) Incêndios;
- d) Erupções vulcânicas ou terremotos;
- e) Tempestades e inundações.

Artigo 24º

(Extinção do PCV)

- 1. Considera-se extinto o PCV que cesse a sua vigência e deixe de produzir efeitos ao abrigo do presente Regulamento.
- 2. A Equipa de Gestão e Acompanhamento poderá fixar, no tempo, o momento a partir do qual o PCV cessa a sua vigência.
- 3. Com a extinção do PCV, todos os montantes entregues pela APM para pagamento das ações não executadas pelos Promotores deverão ser, por estes, imediatamente, restituídos, sem prejuízo dos direitos que assistam à APM, ao abrigo do presente Regulamento e da lei civil, designadamente a exigência do pagamento da indemnização devida e/ou de juros legais.

Capítulo VI

Dos pagamentos

Artigo 25º

(Pagamento dos montantes)

- 1. Os montantes do apoio aprovado serão pagos pela APM nos seguintes termos:
 - a) 40% (quarenta por cento) até o fim de março;
 - b) 20% (vinte por cento) até o fim de setembro;
 - c) 20% (vinte por cento) até o fim de novembro; e
 - d) 20% (vinte por cento) até o fim de dezembro, após a entrega do relatório final e dos comprovativos da realização das ações, nos termos constantes dos artigos 14º e 15º deste Regulamento.



- 2. Com exceção da fração prevista na alínea a) do número anterior, as restantes frações do apoio aprovado apenas serão pagas depois de ser dado início às ações constantes dos respetivos Planos candidatos, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista no n.º 6 do artigo 15.º do presente Regulamento.
- 3. Caso as ações constantes do PCV tenham sido integralmente executadas pelo(s) Promotor(es) até ao final do primeiro semestre do ano, a APM pagará a totalidade do apoio aprovado.
- 4. O candidato ou o responsável do PCV, consoante os casos, deverá indicar, no formulário de candidatura, todos os dados e/ou referências bancárias necessárias ao respetivo pagamento, designadamente o IBAN.

Capítulo VII

Disposições finais

Artigo 26º

(Reclamações, recursos e resolução de conflitos)

- 1. Das decisões tomadas pela Equipa de Gestão e Acompanhamento é sempre admissível reclamação para esta, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo ("CPA"), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro.
- 2. Caso a entidade referida no número anterior mantenha a decisão inicial, da mesma caberá recurso hierárquico para a Direcção da APM, também nos termos do CPA.
- 3. Caso surja alguma questão ligada à interpretação ou execução dos PCV, as partes outorgantes procurarão, de forma amigável, chegar a uma solução adequada e equitativa.
- 4. Caso não consigam, de forma amigável, resolver a questão, as partes outorgantes estipulam, com expressa renúncia a qualquer outra, o foro da comarca do Funchal para dirimir os eventuais conflitos ou litígios que resultem da execução dos PCV, sem prejuízo do recurso a Tribunal Arbitral, desde que previamente acordado pelas partes.

Artigo 27.º

(Da interpretação e integração de lacunas)



- 1. Qualquer dúvida resultante da interpretação de normas do presente Regulamento deverá ser remetida por qualquer interessado à Equipa de Gestão e Acompanhamento da APM, que sobre elas decidirá e informará no mais curto espaço de tempo possível.
- 2. Se na sequência das dúvidas suscitadas por qualquer interessado, nos termos do presente artigo, se vier a detetar uma lacuna no presente Regulamento, a sua integração será feita, pela Direcção da APM, de acordo com o disposto, a este respeito, no Código Civil.
- 3. As deliberações da Equipa de Gestão e Acompanhamento da APM comunicadas aos interessados valem como interpretação autêntica enquanto não se verificar o procedimento de alteração do Regulamento não estiver formalizado.
- 4. As respostas a dúvidas resultantes da interpretação de normas do presente Regulamento e as lacunas que vierem a ser integradas nos termos do presente artigo e que possam resultar numa melhoria de redação do articulado do presente Regulamento serão contempladas numa proposta de revisão ao presente Regulamento, a submeter à apreciação e aprovação da Direcção da APM
- 5. As alterações aprovadas ao presente Regulamento, nos termos do número anterior, serão válidas apenas para o período seguinte de candidaturas aos Planos de Comercialização e Venda.
- 6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Direcção da APM, a título excepcional e sempre que entenda necessário, ainda que fundamentadamente, poderá introduzir alterações ao presente Regulamento fixando-lhes um período de vigência diferente do disposto no número anterior, podendo ser aplicadas ao período de candidaturas em curso.

Artigo 28.º

(Alterações)

Qualquer alteração aos Protocolos a outorgar entre a APM e o(s) Promotor(es) só será válida se consagrada por escrito, em documento assinado por ambos os Outorgantes, do qual conste indicação expressa da parte do articulado a alterar e a redação que foi modificada ou aditada.